



PROJETO DE LEI

PL./0204.0/2019

Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, a fim de alterar características da inexistência do imposto para pessoas com deficiência.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.8º.....

V -

k) - De veículo terrestre, de propriedade ou arrendado por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou por seu responsável legal e, no caso dos interditos, pelo curador, para uso da pessoa com deficiência ou autista, ainda que conduzido por terceiro.

§ 6º O disposto na alínea “k” do inciso V somente se aplica a um veículo por beneficiário, cujo valor de mercado não seja superior ao definido no Regulamento.

§ 7º Constitui o valor de mercado disposto no § 6º, quando se tratar de veículo novo contemplado pelo disposto na alínea “k”, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no expediente	
59ª	Sessão de 02/07/19
As Comissões de:	
☒	Justiça
☒	Relações Exteriores
☒	Defesa e Defesa Civil
☐	
☐	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ampliar o escopo de isenção do IPVA com o objetivo de facilitar às pessoas com deficiência a utilização de veículo próprio para sua locomoção, por meio da alteração da alínea "k" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

A ampliação em foco ocorre em face da exclusão do dispositivo legal da limitação das cilindradas do motor do veículo, bem como da possibilidade de arrendar o veículo e da inclusão no texto legal, nos casos de interdito, o curador.

A medida se justifica devido à oferta de automóveis com maior espaço interno, o que favorece a pessoa com deficiência. Tais veículos, na maioria dos casos, são equipados com motor de potência superior à prevista, ou alimentados por diesel, que, invariavelmente, possuem potência superior a dois mil centímetros cúbicos.

Além disso, o arrendamento mercantil, em determinado momento, pode se revelar a melhor opção de mercado para que a pessoa com deficiência tenha acesso ao veículo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus Pares para aprovação da medida projetada.

Deputado Luiz Fernando Vampero